



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 492-B, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 2171/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 2171/22, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2171/22

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, de que trata o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, ficam isentos:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 10.425/2018 de autoria do ex-deputado federal Lindomar Garçon. Arquivou-se a citada proposição com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Diversos bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência possuem preços elevados, impossibilitando sua aquisição por cidadãos que necessitem utilizá-los. Nesse contexto, entendemos que a oneração dessas operações não traz qualquer benefício à sociedade. Pelo contrário, gera prejuízos tanto de âmbito social quanto econômico.

Essa tributação traz retrocesso na área social em virtude da evidente dificuldade gerada na aquisição desses produtos, cuja utilização é indispensável por pessoas com deficiência para manutenção de sua qualidade de vida.

Além disso, os prejuízos também são econômicos para o Estado, pois a impossibilidade de acesso a essas tecnologias gerará custos futuros muito maiores de saúde e assistência social do que os parcos recursos arrecadados com a tributação em análise. alargar o escopo da isenção instituída e incluímos no texto as partes e peças empregadas na adaptação ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva desonerados.

Assim, entendemos que alargar o escopo da isenção instituída e incluir peças no texto as partes e peças empregadas na adaptação ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva desonerados, facilitará, além da aquisição, a manutenção do equipamento adquirido.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com a expectativa de aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor estabelecido no § 1º poderá ser majorado nos exercícios fiscais subsequentes, mediante a correspondente previsão em lei orçamentária.

§ 3º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º O pagamento da subvenção de que trata o caput fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

§ 5º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento de que trata o caput;

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

§ 7º Compete ao Ministério da Fazenda:

I - definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas previstas nesta Lei;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 8º deste artigo, o valor total da subvenção, o valor total das operações e a quantidade de operações por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 8º As instituições financeiras oficiais federais participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação das operações de financiamento.

§ 10. Na definição da taxa de juros e demais encargos a que se refere o inciso I do § 7º deste artigo, o Ministério da Fazenda deverá levar em consideração a renda do mutuário, com previsão de custos efetivos menores para aqueles de renda mais baixa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Marco Antonio Raupp
Gleisi Hoffmann
Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 2.171, DE 2022 **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Concede isenção de imposto de importação na compra de produtos e acessórios, inclusive próteses, destinados às pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-492/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 08/08/2022 09:22 - Mesa

PL n.2171/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. CAROLINE DE TONI)

Concede isenção do Imposto de Importação na compra de produtos e acessórios, inclusive próteses, destinados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos que concedem isenção do imposto de importação incidente sobre produtos e acessórios, inclusive próteses, quando destinados às pessoas com deficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
XIII - Aos produtos e acessórios, inclusive próteses, com finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 2 2 8 4 8 4 3 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme o texto acima, o qual resume todo o arcabouço constitucional quanto ao direito à saúde, cabe aos agentes políticos apresentarem propostas que tornem mais efetivo o referido direito ao cidadão.

Nessa linha, e considerando que rotineiramente diversas pessoas conclamam a esta parlamentar medidas que promovam uma maior justiça quanto ao acesso à próteses e produtos semelhantes, apresenta-se este projeto de lei.

A proposta ora apresentada é simples em termos técnicos, porém de extrema relevância quanto ao seu potencial efeito social, principalmente ante ao elevado número de brasileiros que necessitam importar próteses e produtos de mesma natureza.

O Brasil atualmente tem mais de 17 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência¹, sendo que parte dessas pessoas certamente necessitam de produtos fabricados fora do país.

Todavia, a importação desses produtos, ante a lógica tributária e administrativa atual, passa a ter um valor considerável que muitas vezes torna impossível sua compra para a maioria daqueles que necessitam. Segundo

¹ Segundo dados de 2019 do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – IBGE, o Brasil tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. Disponível em: <https://censo.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia.html>



LexEdit
* C D 2 2 2 8 4 8 4 3 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 08/08/2022 09:22 - Mesa

PL n.2171/2022

relatos de alguns cidadãos, a carga tributária incidente chega a aumentar em mais de 20% o valor final a ser pago por produto.

Assim, urge facilitar a importação, tal como proposto neste projeto, ao fazer constar no Decreto-Lei nº 37/1966 que fica isento do imposto “produtos e acessórios, inclusive próteses, com finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência”.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para viabilizar o acesso das pessoas com deficiência às próteses importadas, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal – PL/SC



LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
 Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO III
ISENÇÕES E REDUÇÕES

Seção IV
Isenções diversas

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

- I - À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - Às autarquias e demais entidades de direito público interno;
- III - Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;
- IV - Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - Às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - Às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - Aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - Às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978*)

X - (*Revogado pelo Decreto nº 2.433, de 19/5/1988*)

XI - Às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

XII - Às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevantamento.

(Inciso acrescido pela Lei nº 5.448, de 4/6/1968, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978)

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º As empresas estabelecido no país, como representantes de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destina ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969)

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 8/8/1969)

.....

.....



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2020

Apensado: PL nº 2.171/2022

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 492, de 2020, do Deputado Geninho Zuliani, objetiva conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação para produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

No tocante ao IPI, a proposta abarca matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos de tecnologia assistiva. A isenção prevista do Imposto de Importação apenas beneficia produtos sem similar nacional. Além disso, a proposta abrange peças, componentes e acessórios necessários para adaptar, consertar ou reparar esses produtos.

A proposta é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 10.425, de 2018, de autoria do ex-deputado federal Lindomar Garçon e tem como fundamento os altos preços dos produtos de tecnologia assistiva, o que impossibilita sua aquisição. Entende-se que a tributação dessas operações não traz benefícios





sociais ou econômicos significativos e pode acarretar custos maiores no futuro para o Estado em termos de saúde e assistência social.

Foi apensado ao principal o PL n° 2.171, de 2022, da Deputada Caroline de Toni, que “Concede isenção de imposto de importação na compra de produtos e acessórios, inclusive próteses, destinados às pessoas com deficiência.”

Os projetos tramitam sob o regime ordinário e serão apreciados, de forma conclusiva, pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL n° 492, de 2020, do Deputado Geninho Zuliani, objetiva conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação para produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência. Já o PL n° 2.171, de 2022, da Deputada Caroline de Toni, isenta do imposto de importação os produtos e acessórios, inclusive próteses, destinados às pessoas com deficiência.

As proposições são oportunas e meritórias, pois a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida está diretamente relacionada ao acesso às tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, definidas pela LBI como “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.



* C D 2 4 5 4 0 2 4 7 3 2 0 LexEdit



As tecnologias assistivas estão divididas em 12 categorias, que abarcam: (1) auxílio para a vida diária (ferramentas relacionadas a tarefas básicas, como comer, tomar banho, se vestir e cuidar da casa); (2) comunicação aumentativa e alternativa (tecnologias que permitem a comunicação autônoma e completa por parte de pessoas mudas ou com limitações de fala); (3) recursos de acessibilidade ao computador (equipamentos que possibilitam o acesso ao computador pelas pessoas com deficiência); (4) sistemas de controle de ambiente (voltados para pessoas com mobilidade reduzida, para que possam controlar aparelhos remotamente); (5) projetos arquitetônicos para acessibilidade (reformas e adaptações estruturais dos espaços); (6) órteses e próteses (recurso ortopédico, que pode ajustar ou substituir partes do corpo com membros artificiais, para auxílio na locomoção); (7) adequação postural (produtos e equipamentos que buscam o conforto das pessoas que precisam passar a maior parte do tempo sentadas ou deitadas); (8) auxílios de mobilidade; (9) auxílios para pessoas cegas ou com deficiência visual; (10) auxílios para pessoas surdas ou com deficiência auditiva; (11) adaptações em veículos; (12) esporte e lazer (recursos e serviços que contribuem para uma maior acessibilidade em atividades de recreação e esportivas).¹

Esses mecanismos são fundamentais para redução das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, que são significativas, proporcionando-lhes maior autonomia e independência. Por meio de cadeiras de rodas, teclados modificados, softwares de leitores de tela e reconhecimento de voz, rampas, lupas, equipamentos em Braille, entre outros, é possível que ao menos parte das limitações impostas pela sociedade às pessoas com deficiência seja amenizada. No entanto, o custo desses equipamentos é, muitas vezes, exorbitante, o que os torna inacessíveis para grande parte da população.

A isenção do IPI e do imposto de importação sobre produtos de tecnologia assistiva é uma medida que poderá contribuir para a redução dessa barreira financeira. Ao eliminar ou reduzir os impostos incidentes sobre as tecnologias assistivas, o acesso a esses produtos por parte das pessoas com

¹ <https://www.handtalk.me/br/blog/tecnologias-assistivas/>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

deficiência ou com mobilidade reduzida certamente será facilitado, possibilitando que possam viver com mais dignidade e independência.

É importante ressaltar que a aprovação dos projetos, ao promover a inclusão e acessibilidade, contribuirá para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária, ao oferecer a todos a oportunidade de contribuir e participar plenamente, o que resulta em benefícios econômicos para toda sociedade, uma vez que promove uma maior participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e reduz os gastos com saúde e assistência social.

A fim de colaborar no aprimoramento das propostas, sugerimos que sejam incluídas também as pessoas com mobilidade reduzida, bem como seja utilizada a terminologia “tecnologia assistiva ou ajuda técnica”, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 492, de 2020, e nº 2.171, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2024-2720

Apresentação: 05/04/2024 11:59:00-00:090 - CPASF

PRL 2 CPASF => PL 492/2020

PRL n.2



LexEdit

* C D 2 4 5 4 0 2 2 4 7 3 2 0 0 *



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO A PROJETOS DE LEI Nº 492, DE 2020, E Nº 2.171, DE
2022**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o inciso III do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ficam isentos:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



* C D 2 4 5 4 0 2 4 7 3 2 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 27/06/2024 17:27:05.367 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 492/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 492/2020, e do PL 2171/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241718635000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 1 7 1 8 6 3 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO A PROJETOS DE LEI Nº 492, DE 2020,
E Nº 2.171, DE 2022**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o inciso III do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ficam isentos:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

Apresentação: 27/06/2024 17:25:12.747 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 492/2020
SBT-A n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2020

Apensado: PL nº 2.171/2022

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 492, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani. O objeto da proposta consiste, em resumo em conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Na justificativa, dentre outros pontos, o autor relata evidentes dificuldades enfrentadas por muitos para a aquisição desses produtos, cuja utilização é indispensável por pessoas com deficiência para manutenção de sua qualidade de vida. Além disso, afirma que a impossibilidade de acesso a essas tecnologias gera custos futuros maiores de saúde e assistência social para o próprio Estado.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.171/2022, de autoria da Sra. Caroline de Toni, que concede isenção de imposto de importação na compra de produtos e acessórios, inclusive próteses, destinados às pessoas com deficiência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 4 7 2 9 7 1 4 1 7 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 05/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Clarissa Tércio (PP-PE), pela aprovação do PL 492/2020, e do PL 2171/2022, apensado, com substitutivo e, em 19/06/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 7 2 9 7 1 4 1 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se do PL Nº 492, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Os produtos de tecnologia assistiva abrangem uma vasta gama de dispositivos, como cadeiras de rodas, próteses, aparelhos auditivos, softwares de leitura de tela, entre outros, que visam reduzir as barreiras à participação plena das pessoas com deficiência em diversas áreas da vida social, econômica e cultural. Esses produtos são, portanto, elementos fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades e o exercício pleno dos direitos humanos, conforme estabelece a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil.

A Convenção Internacional, em seu Artigo 4, impõe aos Estados signatários a obrigação de adotar todas as medidas apropriadas para garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência sem discriminação. Entre essas medidas, destaca-se a promoção da acessibilidade, entendida não apenas como o acesso a espaços físicos, mas também ao uso de tecnologias e serviços que possibilitem a vida independente e a inclusão social. As alíneas g) e h) do inciso 1) do referido artigo mencionam de forma explícita as tecnologias assistivas.

O Artigo 9 da mesma Convenção reforça que os Estados devem tomar ações para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos meios de comunicação, informação, tecnologias da informação e outros serviços, reafirmando, portanto, o direito às tecnologias das quais estamos tratando no presente voto.

A proposta de isenção dos impostos incidentes sobre os produtos de tecnologia assistiva, portanto, atende diretamente a dispositivos que correspondem a compromissos já firmados pelo Estado brasileiro e, conforme o rito estabelecido por este parlamento, possuem status de emenda



* C D 2 4 7 2 9 7 1 4 1 7 0 0 *

constitucional. O projeto em tela, portanto, trata da concretização de algo ou da continuidade de uma política cuja a linha já foi por nós estabelecida anteriormente, devendo ser oportunamente ratificada por este parlamento.

De modo prático, é preciso reconhecer que o custo elevado desses produtos, devido à carga tributária aplicada, configura uma barreira significativa para muitos brasileiros com deficiência, que enfrentam dificuldades econômicas para adquiri-los. Essa realidade gera uma limitação injusta à liberdade de escolha, à autonomia e ao direito de participação social dessas pessoas, o que se afigura contrário aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, como se sabe, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art.8º, também explicita ser dever do Estado, da sociedade e da família garantir às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras que impeçam sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A medida proposta neste Projeto de Lei é uma aplicação prática dessa diretriz legal, ao facilitar o acesso a produtos que podem melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes mais autonomia e oportunidades.

Deve-se considerar, ademais, que medidas como essa têm o condão de beneficiar a todos. Afinal, promove-se a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação e em atividades culturais e sociais, o que contribui para um ambiente mais inclusivo e democrático. Ademais, ampliar o acesso a esses produtos promove também a participação ativa e produtiva das pessoas com deficiência, gerando efeitos multiplicadores na economia, por meio do aumento do consumo e da inclusão de novos atores no mercado de trabalho.

De um modo geral, portanto, estamos de pleno acordo com o objeto proposto pelo projeto principal e também por seu apensado, o PL nº 2.171/2022. Nos colocamos, contudo, em consonância com as observações já realizadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no sentido de incluir também as pessoas com mobilidade reduzida, bem como utilizar a terminologia “tecnologia assistiva ou



* C D 2 4 7 2 9 7 1 4 1 7 0 0 *

ajuda técnica”, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei N°s 492, de 2020 e 2.171, de 2022, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 2 4 7 2 9 7 1 4 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:21:11.197 - CPD
PAR 1 CPD => PL 492/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 492/2020 e do PL 2171/2022, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO